



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Processo Administrativo nº. 003/2019
Carta Convite nº. 03/2019

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. CARTA CONVITE. ASSESSORIA JURÍDICA. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. POSITIVA.

1 - DOS FATOS

A Comissão de Licitação procedeu com o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Carta Convite nº. 03/2019, Tipo Menor Preço, tendo por objeto a *"VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ANÁLISE JURÍDICA E DA TÉCNICA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO EM ELABORAÇÃO OU EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA"* para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, para fins de parecer.

O mesmo veio para análise a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, a questão, sob o aspecto jurídico formal, acerca da possibilidade de procedimento administrativo para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação nº. 03/2019, tendo por objeto a contratação de Pessoa Física em Assessoria Jurídica Especializada em Análise Jurídica e da Técnica Legislativa de Projeto de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo em Elaboração ou em Tramitação e acompanhamento judicial para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria, em vigor.

É o relatório, passa a fundamentar;



2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente à vontade administrativa em relação a rescisão contratual.

Cabe à Lei Federal nº. 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública contratar com o ente privado. Assim as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Art. 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do Art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim preleciona:

(...)

"Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

O presente parecer observará o exame da minuta de edital, e os do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, sempre observando o disposto no Art. 38 e 40, seus incisos e parágrafos todos da Lei n. 8.666/93, e demais dispositivos aplicados a espécie:

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) respeitar as condições impostas pelo Edital, em conformidade com o que determina o Art. 40, 41 e seguintes da Lei n. 8.666/93;

b) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão; b) registro das cláusulas necessárias, em respeito ao Art. 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93:

I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do Art. 32 da Lei n. 8.666/93; XV - a duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo retorna ao pregoeiro e sua equipe para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Consta, ainda, o orçamento prévio. Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual e, ainda, às regras do Art. 21, § 2º, IV e Art. 22, III, § 3º da Lei n. 8.666/93.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto mencionado, respeitado os procedimentos já adotados, tendo em vista, que se encontram em consonância com as normas pertinentes.

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no Art. 38, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato.

Sugiro a Vossa Excelência o envio desse parecer a Comissão de Licitação para conclusão do processo licitatório, com observância as numerações das páginas, caso seja vosso entendimento, respeitando a Minuta do Edital.



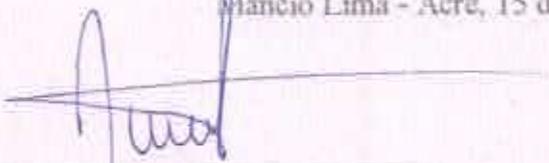
ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Podendo o certame ter prosseguimento:

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.

Mâncio Lima - Acre, 15 de Abril de 2019.



Denys Fleury Barbosa dos Santos
ADVOGADO
OAB/AC Nº 2.583



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Processo Administrativo nº. 003/2019
Carta Convite nº. 03/2019

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. CARTA CONVITE. ASSESSORIA JURÍDICA. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. POSITIVA.

1 - DOS FATOS

A Comissão de Licitação procedeu com o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Carta Convite nº. 03/2019, Tipo Menor Preço, tendo por objeto a *"VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ANÁLISE JURÍDICA E DA TÉCNICA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI, DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO EM ELABORAÇÃO OU EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA"* para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, para fins de parecer.

O mesmo veio para análise a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, a questão, sob o aspecto jurídico formal, acerca da possibilidade de procedimento administrativo para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação nº. 03/2019, tendo por objeto a contratação de Pessoa Física em Assessoria Jurídica Especializada em Análise Jurídica e da Técnica Legislativa de Projeto de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo em Elaboração ou em Tramitação e acompanhamento judicial para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria, em vigor.

É o relatório, passa a fundamentar;



2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente à vontade administrativa em relação a rescisão contratual.

Cabe à Lei Federal nº. 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública contratar com o ente privado. Assim as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Art. 37 da CF/1988:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Carta Convite para a contratação do objeto ora mencionado. Vejamos:

A proposta tem fundamento jurídico nos termos do Art. 22, III, § 3º, Art. 21, § 3º, IV, e 110, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, a saber:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - cinco dias úteis para convite."

Respeitando o que determina o Art. 110 da referida Lei Federal.

Portanto, a modalidade Convite poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado, revalidando todos os atos realizados no processo.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

2.1 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a outras empresas, tendo a Empresa PAULO JOSÉ M. DA SILVA - ME, vencedora do certame, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais Órgãos da Administração.

O fornecimento do software disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando essa vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

2.2 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, foram juntadas no certame.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso em análise, deve se adotar o meio mais eficaz para a Administração.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o Art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Acerca da previsão orçamentária, tanto a Constituição da República, em seu Art. 167, como a Lei nº. 8.666/93, no inc. III do § 2º do art. 7º, art. 14, art. 38 e no inc. V do Art. 55, exigem a devida previsão orçamentária para efeito de efetivação de despesa. No caso dos autos, constata-se a indicação da Dotação Orçamentária, conforme a seguir:

- Programa de Trabalho: 001.01-01.031.0001.2001.0000 – Manutenção das Atividades Legislativas;*
- Elemento de Despesa: 33.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;*
- Fonte de Recurso: 001.*

2.4 – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Pessoa Física o Dr. FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Acre, sob o n. 4.011, Telefone (0XX68) 99988-8114 / 98417-5836 - E-mail: fesbrandaoadvogado@hotmail.com, com Endereço Profissional: na Rua Cabo Frio – 113 – Loteamento Ipanema – CEP: 69.915-064 – Rio Branco - Acre. **VALOR GLOBAL DE RS 74.000,00 (Setenta e Quatro Mil Reais), a contratar.**

2.5 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos Art. 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do Art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta solicitar da beneficiada que apresente os documentos abaixo relacionados para comprovação da sua habilitação jurídica e regularidade fiscal:

CNPJ;
CND Estadual;
CND FGTS; e,
CND Trabalhista.

2.6 – DO CONTRATO

Diante da aquisição direta de entrega do objeto, torna-se indispensável o termo de contrato visando instruir a Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, a CPL juntou aos autos o Contrato com os reconhecimentos de praxe.

Sendo assim, sugerimos o uso do contrato, uma vez que a entrega será de uma única vez em conformidade da necessidade do ente Administrativo.

O Art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

"Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)".

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

3 – CONCLUSÃO

Dito isto, e obedecidas às demais regras contidas nos Arts. 21, § 2º, IV e 22, III, § 3º da Lei n. 8.666/93, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Convite, encontrando-se o edital, e demais procedimentos, em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, caso seja vosso entendimento.

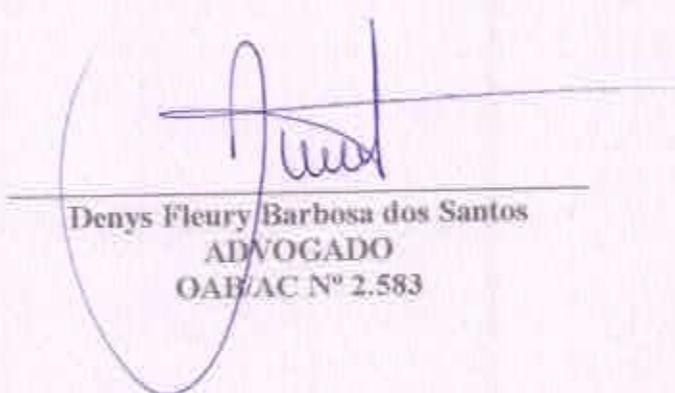
Sugiro a Vossa Excelência o envio desse parecer a Comissão de Licitação para conclusão do processo licitatório, com observância as numerações das páginas, respeitando todos os procedimentos submetidos a Edital 003/2019, caso seja vosso entendimento.

Podendo o certame ter prosseguimento.

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.

Mâncio Lima - Acre, 19 de Abril de 2019.



Denys Fleury Barbosa dos Santos
ADVOGADO
OAB/AC Nº 2.583